

RESPOSTA TÉCNICA AOS ESCLARECIMENTOS E À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

ASSUNTO: Resposta aos questionamentos referentes às divergências entre Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos técnicos.

Na qualidade de **Engenheiro Civil responsável pela elaboração do Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos técnicos** que integram o processo licitatório, apresentam-se os seguintes esclarecimentos técnicos:

1. Item constante no Memorial Descritivo e não previsto na Planilha Orçamentária

Verificou-se que determinado serviço se encontra descrito no Memorial Descritivo, porém não foi individualizado na Planilha Orçamentária.

Esclarece-se que referido serviço possui reduzida representatividade financeira em relação ao valor global da contratação e, caso sua efetiva execução seja necessária durante a obra, poderá ser objeto de Termo Aditivo, observando-se os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração possui respaldo legal para promover alterações quantitativas ou qualitativas necessárias à perfeita execução do objeto, desde que devidamente justificadas técnica e economicamente.

Dessa forma, a ausência do item na planilha não compromete a elaboração das propostas nem caracteriza vício do edital.

2. Quantidade prevista de graute

No local da intervenção existe estrutura de concreto previamente executada, a qual apresenta patologias localizadas que necessitam de recuperação estrutural mediante aplicação de graute de alta resistência.

Em razão de não ser possível determinar com precisão absoluta o volume de recuperação antes da abertura completa das áreas deterioradas, foi prevista quantitativamente a execução de 1,00 m³ de graute, correspondente a uma estimativa técnica suficiente para a maior parte das intervenções esperadas.

Caso a necessidade real ultrapasse esse quantitativo, eventual acréscimo será formalizado mediante termo aditivo, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, caso o consumo efetivo seja inferior ao estimado, ocorrerá a correspondente glosa dos quantitativos não executados na medição final, preservando o princípio da economicidade.

Destaca-se ainda que o edital prevê a realização de visita técnica facultativa, possibilitando que as licitantes avaliem previamente as condições existentes da estrutura, reduzindo eventuais incertezas inerentes às intervenções de recuperação estrutural.

3. Mobilização, desmobilização e limpeza da obra

Os serviços de mobilização, desmobilização, instalação de canteiro, transporte de equipamentos, administração logística e limpeza final constituem custos indiretos inerentes à atividade empresarial.

Tais despesas normalmente são absorvidas pela composição do BDI ou pelos custos indiretos da empresa, inexistindo obrigação legal de individualização desses itens na planilha orçamentária.

O orçamento público deve refletir os custos necessários à execução do objeto, sem obrigatoriedade de discriminar todos os custos internos de gestão da contratada.

Ao final da execução contratual, a empresa deverá entregar a obra completamente limpa, desobstruída e em perfeitas condições de utilização, independentemente da existência de item específico de remuneração.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como na responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução do objeto prevista nos artigos 117 e seguintes da referida Lei.

4. Controles tecnológicos da obra

O questionamento acerca da obrigatoriedade dos ensaios tecnológicos merece especial esclarecimento.

Os controles tecnológicos constituem obrigação inerente à execução de qualquer obra pública, independentemente da existência de item específico de remuneração.

A empresa contratada possui responsabilidade técnica integral pela qualidade dos materiais empregados e pelos serviços executados, devendo comprovar o atendimento às especificações do projeto, das normas técnicas e do contrato.

Essa obrigação decorre diretamente:

- da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente dos artigos que atribuem à contratada a responsabilidade pela perfeita execução do objeto contratado;
- da obrigatoriedade de observância das normas técnicas brasileiras aplicáveis;
- das responsabilidades técnicas previstas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- dos princípios da eficiência, economicidade, segurança e interesse público.

Dentre as normas técnicas aplicáveis destacam-se, conforme o objeto da obra:

- ABNT NBR 6118 — Projeto de estruturas de concreto;
- ABNT NBR 12655 — Concreto de cimento Portland — Preparo, controle, recebimento e aceitação;
- ABNT NBR 14931 — Execução de estruturas de concreto;
- ABNT NBR 5738 — Moldagem e cura de corpos de prova;
- ABNT NBR 5739 — Ensaio de compressão;
- demais normas específicas dos materiais empregados.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem reiteradamente orientado que a fiscalização das obras públicas deve exigir os controles tecnológicos necessários para assegurar a conformidade da execução com os projetos e especificações técnicas.

A inexistência dessa exigência possibilitaria a utilização de materiais fora das especificações, comprometendo a durabilidade, a segurança estrutural e a correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a realização dos ensaios tecnológicos constitui obrigação técnica da contratada, podendo ser exigida pela fiscalização sempre que necessária para comprovação da qualidade dos serviços executados.

5. Mobilização e limpeza (reiteração)

Ratifica-se o entendimento constante do item 3.

Os custos referentes à mobilização, desmobilização, transporte de equipamentos, logística operacional, organização do canteiro e limpeza final integram os encargos próprios da execução contratual e devem ser considerados pela licitante na formação de sua proposta.

A ausência de item específico na planilha não impede sua execução nem autoriza futura reivindicação financeira por serviços que constituem obrigação inerente ao contrato.

6. Valores unitários adotados na Planilha Orçamentária

Os valores constantes da Planilha Orçamentária foram elaborados utilizando como referência principal o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, observando os critérios definidos pela legislação vigente.

Importante destacar que os preços referenciais do SINAPI constituem parâmetros de mercado destinados à elaboração dos orçamentos públicos, não representando valores obrigatórios ou imutáveis para cada composição.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para promover adequações nas composições de custos, desde que:

- seja preservado o equilíbrio técnico do orçamento;
- sejam observadas as especificações do projeto;
- sejam respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade;
- não sejam ultrapassados os preços referenciais admitidos pelos sistemas oficiais.

A utilização de composições próprias, adaptações locais e adequações de coeficientes encontra respaldo nas orientações técnicas dos sistemas oficiais de orçamento e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, desde que devidamente motivadas.

No presente caso, os custos unitários foram definidos considerando a realidade regional, disponibilidade de insumos, logística local e o melhor custo-benefício para a Administração Pública, sem qualquer prejuízo à qualidade da obra ou à competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Após análise integral dos questionamentos apresentados, conclui-se que não foram identificadas inconsistências capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a adequada formulação das propostas.

Os pontos suscitados decorrem de aspectos técnicos inerentes à elaboração de projetos de engenharia e encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, nas normas técnicas da ABNT, nas boas práticas de engenharia e nas orientações dos Tribunais de Contas.

As eventuais adequações quantitativas que se mostrarem necessárias durante a execução da obra serão tratadas mediante os instrumentos legais cabíveis, especialmente nos termos do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se o equilíbrio contratual, a economicidade e o interesse público.

Dessa forma, esta Responsabilidade Técnica manifesta-se pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se os documentos técnicos que compõem o edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e suficientemente aptos à perfeita execução do objeto licitado.

Paraí, 29 de junho de 2026

Engenheiro Civil
Jonatas Martins das Chagas
CREA RS246244